



Senado Federal

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira

Brasília, 02 de abril de 2007.

Assunto: Subsídios para a análise da adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 360, de 28 de março de 2007.

Interessado: Comissão Mista de Medida Provisória.

1 HISTÓRICO

Esta Nota Técnica destina-se a fornecer subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 360, de 28 de março de 2007, que “altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências”.

2 ANÁLISE

O exame da compatibilidade e adequação orçamentária da Medida Provisória nº 360, de 2007, consoante o disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 – CN, “abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Preliminarmente, cumpre-se registrar que a Medida Provisória em comento não produz impactos financeiros, pois o que se pretende é reestruturar parte da organização da administração pública, em especial, a Presidência da República, sem a produção de aumento da despesa, nos termos do art. 10 desse instrumento normativo.

Ademais, em se tratando de alteração na estrutura de órgãos e suas competências, ausente de repercussão financeira, a lei de diretrizes orçamentárias autoriza o Poder Executivo a proceder os ajustes orçamentários nos seguintes termos:

“Art. 74. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2007 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação,



Senado Federal

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 5º, § 1º, desta Lei, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2007 ou em seus créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.”

Desse modo, resulta evidente que não há qualquer obstáculo quanto à adequação orçamentária da Medida Provisória 360, de 2007.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a Medida Provisória nº 360, de 2007, não ofende a quaisquer das disposições constitucionais e legais pertinentes ao exame de adequação orçamentária e financeira.

Luiz Fernando M Perezino
Consultor de Orçamentos